



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 005/2021

Altera a Lei Complementar nº 142, de 19 de fevereiro de 2008, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB”, em conformidade com o artigo 212-A, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 142, de 19 de fevereiro de 2008, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º deverá ser constituído por quatorze membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um esteja vinculado à Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (COMED);

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X - 1 (um) representante das escolas do campo.

§ 1º A indicação referida no caput deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 2º Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 3º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

§ 5º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos um ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 6º Se houver, no âmbito deste Município, ainda deverão compor o Conselho um representante de escolas indígenas e outro de escolas quilombolas.”

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 19 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Parágrafo único: Sem prejuízo do mandato em curso por ocasião da entrada em vigor desta Lei, cujo término dever-se-á ocorrer aos 31 de dezembro de 2022, os subsequentes terão início a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.”

Art. 3º O inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 142, de 19 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;”

Art. 4º O art. 5º da Lei Complementar nº 142, de 19 de fevereiro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º Sem prejuízo de outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça, aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.”

Art. 5º O art. 9º da Lei Complementar nº 142, de 19 de fevereiro de 2008, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

“§ 1º As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.”

Art. 6º O parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 142, de 19 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Poder Executivo deverá ceder ao Conselho um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho e, ainda, disponibilizará em sítio na *internet* informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, incluindo:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 17 de março de 2021.

Gleudson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº 037 / 2021

Em 17 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei complementar que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, visa altear a Lei Complementar nº 142, de 19 de fevereiro de 2008, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB”.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e nobres Vereadores, como é sabido, a Emenda Constitucional nº 108/2020 tornou o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) permanente, consoante do Art. 212-A, da Constituição Federal, deflagrando-se a respectiva regulamentação pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Dentre as mudanças, está o aumento da participação da União por meio da Complementação que, gradativamente até 2026, passa dos atuais 10% para 26%, podendo ser acessadas por estados e municípios de todo o país. Outra mudança é que os entes federados deverão adequar sua legislação, no tocante aos respectivos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB, aos termos da citada lei federal.

Além da representação do Poder Executivo, no âmbito de cada ente federado, dos diretores e dos professores das unidades escolares, ainda deverá haver representação dos pais, estudantes, demais trabalhadores da educação, representação do Conselho Municipal de Educação (CME), do Conselho Tutelar local, das organizações da sociedade civil, escolas do campo, indígenas e quilombolas (quando houver na rede de ensino).

Sendo assim, pela importância que representa a pretendida reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB para o Município de Divinópolis, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, solicitando para tanto o **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme dispõe o art. 50 da Lei Orgânica Municipal e art. 253 do Regimento Interno desta Casa, que, com certeza, obterá desse nobre Legislativo a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração e agradecemos a atenção dispensada para a Rede Municipal de Ensino



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Gleudson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal